



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001029-30.2011.8.14.0049
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE SANTA IZABEL – VARA CRIMINAL
APELANTE: TIAGO FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR PÚBLICO: DR. MÁRCIO DA SILVA CRUZ)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
APELAÇÃO PENAL. DELITO DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DO DEVER DE CUIDADO OBJETIVO. IMPRUDÊNCIA. PALAVRAS DA VÍTIMA SOBREVIVENTE E DO CONDUTOR DO OUTRO VEÍCULO ENVOLVIDO NO SINISTRO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Mantém-se a condenação do apelante pelos crimes de homicídio e lesão corporal culposos na direção de veículo automotor, uma vez que os elementos probatórios juntados os autos são suficientes para demonstrar a materialidade e a autoria do delito, bem como que o réu agiu com imprudência no momento em que realizou uma conversão irregular em via pública, violando o seu dever de cuidado objetivo.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO, em conformidade com o parecer Ministerial.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia 04 do mês de Dezembro de 2018.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001029-30.2011.8.14.0049
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE SANTA IZABEL – VARA CRIMINAL
APELANTE: TIAGO FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR PÚBLICO: DR. MÁRCIO DA SILVA CRUZ)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Apelação Criminal interposta por TIAGO FERREIRA DA SILVA, às fls. 205, através de Defensor Público, impugnando a r. decisão proferida, às fls. 197/200, pelo MM. Juízo de Direito da Vara Penal da Comarca de Santa Izabel/PA, que o condenou a pena de 2 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção, pela prática do crime previsto no Art.



302 (Homicídio culposo no trânsito) e a pena de 06 (seis) meses de detenção pela prática do crime previsto no art. 303 (Lesão Culposa no trânsito), e, por conta do concurso material, art. 69 do Código Penal, foi condenado a pena final, concreta e definitiva em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de detenção, fixado o regime inicial de cumprimento de pena aberto, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. Ressalvando-se que o denunciado ANTONIO CARLOS DE SOUSA SANTOS foi absolvido.

Consta na denúncia que no dia 09/01/2011, por volta das 16h45, duas motocicletas transitavam na PA 140, sendo que a primeira, marca YAMAHHA/FACTOR YBR 125 ED, placa NST-6716, era conduzida pelo sr. Tiago Ferreira da Silva, ora recorrente, com o Sr. Ednei Pereira de Souza na garupa, enquanto que a segunda motocicleta, marca CGFAN 125cc, placa 3537, estava sendo conduzido pelo Sr. Antonio Carlos de Sousa Santos, com o Sr. Ezaías Pereira de Souza de carona na garupa.

Ato contínuo, o grupo resolveu se deslocar para a localidade Conceição do Itá, e quando estavam no caminho, as proximidade da Comunidade de Sapucaia, o boné de Ednei Pereira caiu na estrada, ocasião que o recorrente, condutor do veículo da dianteira, ao realizar uma manobra em uma curva permaneceu no mesmo sentido em que a segunda motocicleta, conduzida pelo recorrente trafegava, momento que houve a colisão.

Noticiam os autos que, Ezaías junto com seu irmão Ednei e o condutor da segunda motocicleta Antonio foram socorridos e levados ao Hospital de Santa Izabel por um indivíduo que passava no local na hora do acidente, e em razão da gravidade dos ferimentos transferidos para Hospital Metropolitano, em Ananindeua, onde Ednei evoluiu à óbito. Reporta o procedimento, que os condutores e os respectivos caronas trafegavam em via pública sem o uso do capacete.

Em suas razões recursais, às fls. 212, pleiteia a Defesa a absolvição alegando ausência de provas que sustentem a condenação.

Em contrarrazões, às fls. 215/217, o r. do Ministério Público pronunciou-se pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

Encaminhados os autos ao Órgão Ministerial de 2º Grau, que apresentou parecer da lavra do Douto Procurador de Justiça, Dr. Hezedequias Mesquita da Costa, que se pronunciou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso manejado pela Defesa.

É o Relatório.

Sem revisão, nos termos do art. 610 do Código de Processo Penal.

VOTO

Por preencher os requisitos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conheço do presente recurso interposto pela defesa.

Consoante relatado, em suas razões recursais, às fls. 212, pleiteia a Defesa a absolvição alegando ausência de provas que sustentem a condenação.

Aduz a Defesa que a instrução processual, apenas foi produzida a prova



testemunhal, que se traduz no depoimento da vítima Ezaias Pereira de Souza, que não foi suficiente para caracterizar a culpa do apelante, pois o ramal não era sinalizado, e onde ocorreu o sinistro não havia qualquer regulamentação para atribuir ao apelante qualquer conduta culposa, tendo o fato ocorrido por culpa do condutor da outra motocicleta, situação que não foi apurada devidamente através de prova pericial, gerando dúvidas quanto a responsabilidade dos condutores dos veículos.

Pela análise dos autos, ficou devidamente comprovada a imprudência do recorrente da direção de veículo automotor e que o levou à prática dos crimes previstos nos arts. 302 e 303 (Homicídio e Lesão Culposa na Direção de Veículo Automotor) do Código de Trânsito Brasileiro.

A materialidade delitiva extrai-se do Boletim de Ocorrência Policial, do Laudo Necroscópico, às fls. 12, e certidão de óbito, fls. 13, da vítima Ednei Pereira de Souza, e Laudo de Exame de corpo de delito atestando a lesão corporal, às fls. 20, da vítima Ezaias Pereira de Souza e relatório Médico, às fls. 30/34 da vítima Antonio Carlos de Sousa.

A autoria delitiva também ficou devidamente evidenciada pelos depoimentos das testemunhas Ezaias Pereira de Sousa e Idelzanildo Paulo Belmario Oliveira, bem como pelo interrogatório/depoimento de Antônio Carlos da Sousa Santos, em juízo, na audiência realizada às fls. 174/175.

A vítima Ezaias Pereira de Sousa afirmou o seguinte diante do MM. Magistrado:

Disse que estava de carona com Antônio (...) Que Antônio e Tiago ficaram disputando para ver quem ia mais rápido, que passando o Porto de Minas, o depoente falou para Antonio reduzir a velocidade pois o Igarapé não ia sair de lá; que nesse momento Tiago passou por eles novamente; que viu o chapéu de Ednei no chão e falou para Antônio ir mais devagar, pois com certeza iam voltar para buscar o boné; que na ocasião, tinha muita neblina; que quando viram, já estavam bem em cima da moto em que estavam Tiago e Ednei; que Tiago parou na contra mão e ficou no meio da pista; que, nessa hora, Antônio estava em uma velocidade média de 40 ou 60 km/h; Que Tiago e Ednei tinham bebido; que Antônio não havia bebido; que tanto Tiago quanto Antônio estavam dirigindo de forma imprudente, que Tiago não sinalizou que estava parado no meio da pista; que após a colisão, apenas o depoente e Tiago ficaram conscientes e que Tiago ficou preocupado somente com a moto; que, mesmo machucado, o depoente ajudou a tirar a moto de cima de seu irmão (Ednei)

A testemunha Idelzanildo Paulo Belmario Oliveira, apesar de não ter presenciado o fato, diante do MM. Magistrado afirmou o que ouviu a respeito do ocorrido:

(...) Que ficou sabendo que foi Antônio que bateu a moto em que estava Ednei, mas isso também ocorreu porque Tiago estava em situação imprudente, que sabe que nenhum deles usava capacete; que quem levava Ednei era Tiago e quem levava Ezaias era Antônio; que nenhum dos dois tinha habilitação na época dos fatos; que Tiago fez uma volta de 180° e ficou no meio da pista



Por fim, foi ouvido Antônio Carlos da Sousa que afirmou diante do MM. Magistrado que: Não tinha bebido naquela noite e era Ezaías que estava na sua garupa; que na outra moto estavam Tiago e Ednei e quem dirigia a moto era Tiago; que não lembra do horário do fato; que colidiu com a moto de Tiago, pois este passou na sua frente e fez uma manobra, mas não ligou o pisca, nem parou a moto no acostamento, que a moto ficou no meio da pista; que Tiago tinha ingerido bebida alcoólica naquele dia. Que estava aproximadamente a 60 km/h e não possuía habilitação; que Tiago também não possuía habilitação; que viu que o boné de Edinei estava no chão, que o acidente ocorreu numa chuva, que só visualizou a moto de Tiago quando ele já estava a aproximadamente 5 metros dele; que após frear a moto, o depoente e Ezaías caíram da moto; que Ezaías bateu com a boca na sua cabeça, que tentou desviar, mas não conseguiu, que depois do acidente desmaiou, que a velocidade permitida naquela via era de 80km/h.

Portanto, a tese de absolvição do ora recorrente não merece ser acolhida, já que ele, como ficou demonstrado nos autos, além de não possuir habilitação para dirigir e não estar e nem fornecer capacete para o carona, o mesmo realizou manobra perigosa, parando posteriormente, de maneira imprudente, no meio da rua e ainda havia ingerido bebida alcoólica, conforme declarado pela vítima Ezaías e pelo condutor da outra moto envolvida no sinistro, Antônio Carlos.

Valendo ressaltar que a versão dos envolvidos sobreviventes do acidente de trânsito encerra valor inestimável e não pode ser desprezada, salvo se provado, de modo cabal e incontroverso que ela mentiu, o que não foi verificado no presente caso.

Assim, o recorrente não observou o seu dever de trafegar com as cautelas necessárias em via pública, o que terminou por provocar a morte de uma pessoa e lesão de outra por sua culpa, de forma imprudente, no momento em que realizou uma conversão irregular em via pública, violando o seu dever de cuidado objetivo, não merecendo qualquer tipo de reparo a decisão recorrida.

Nesse sentido:

PENAL. DELITO DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DO DEVER DE CUIDADO OBJETIVO. IMPRUDÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENALIDADE DE SUSPENSÃO OU DE PROIBIÇÃO DE SE OBTER A PERMISSÃO OU A HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR REDUZIDA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

1. Mantém-se a condenação do apelante pelo crime de homicídio na direção de veículo automotor, uma vez que os elementos probatórios juntados os autos são suficientes para demonstrar a materialidade e a autoria do delito, bem como que o réu agiu com imprudência no momento em que realizou uma conversão irregular em via pública, violando o seu dever de cuidado objetivo.

2. Reduz-se o prazo da penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, para



guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade.

3. Compete ao Juízo de Origem proceder à análise do pedido da Procuradoria de Justiça quanto à execução provisória da pena.

4. Apelação conhecida e parcialmente provida. (TJDFT. Acórdão n.1095792, 20150710028777APR, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Revisor: JESUINO RISSATO, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 10/05/2018, Publicado no DJE: 16/05/2018. Pág.: 147/155)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso e nego provimento, em conformidade com o parecer ministerial.

É o voto.

Belém (PA), 04 de Dezembro de 2018.

Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora